



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.911171/2009-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.030 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente HUHTAMAKI DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 2004

RESSARCIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

O ressarcimento de IPI vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária que rege a espécie, devendo ser indeferido em sua parcela cuja existência não resulte comprovada.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. DIREITO CREDITÓRIO.

A Declaração de Compensação, para sua homologação, depende da existência de créditos líquidos e certos do sujeito passivo oponíveis à Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Helcio Lafeta Reis, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º **01-33.347 - 3ª Turma da DRJ/BEL**, e-fls. **332 e seguintes**, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 29/09/2004, em que o contribuinte afirma possuir crédito de IPI relativo ao 3º trimestre/2003, no valor de R\$ 674.884,49.

A unidade de origem emitiu, em 20/04/2009, o despacho decisório de fl. 02, reconhecendo direito creditório no valor de R\$ 300.546,12 e registrando que houve a “glosa de créditos considerados indevidos” e “constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado”. Por decorrência, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 00626.57210.290904.1.7.01-4228 e não homologou as demais declarações de compensação correlatas.

Encontram-se às fls. 03/06 o “Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI)”, o “Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível” e a “Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos – Créditos por Entradas no Período”, os quais integram a decisão recorrida e lhe servem de fundamento.

Cientificado em 29/04/2009 (fl. 12), o interessado apresentou, em 29/05/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 163/169, na qual alega:

“(…)

a) Da análise do despacho decisório conclui-se que a Receita Federal do Brasil glosou o valor de R\$ 522.115,08 representado por R\$ 139.631,06 de IPI glosa proveniente das notas fiscais de emitentes na situação de cancelado e suspenso no cadastro do CNPJ e de emitente optante pelo Simples e R\$ 382.484,02 referente a IPI do 2º Trimestre/2003 que foi solicitado ressarcimento via PER/Dcomp em 15/10/2003;

(…)

e) Por engano a ora Peticionária utilizou indevidamente o valor de R\$ 674.884,49, enquanto o correto seria R\$ 625.518,89;

f) Da forma como está o despacho decisório está sendo glosado R\$ 382.484,02 que se refere a PER/Dcomp entregue em 15/10/2003 referente ao 2º Trim/2003 e entende a ora Peticionária que a exclusão ocorreu pelo fato deste valor estar compondo o saldo credor de 30/09/2003 (R\$ 822.661,20);

g) Se este fosse o entendimento correto a ora Peticionária excluiria do RAIPI esse valor referente ao 2º decêndio de 2003 escriturado em 15/10/2003 e portanto os saldos a partir desse 2º decêndio do 4º trimestre de 2003 teriam seus valores alterados;

h) Considerando tais argumentos a ora Peticionária relaciona como ficariam os novos saldos credores de IPI com a exclusão de R\$ 382.484,02 que estava como débito no RAIPI no 2º decêndio de 2003 do 4º trimestre de 2003, admitindo como verdadeira a hipótese da exclusão desse valor no saldo credor do RAIPI em 30/09/2003:

(…)

j) De acordo com o que foi exposto conclui-se que se o valor de R\$ 382.484,02 deve ser excluído do saldo credor de 30/09/2003, conforme despacho decisório, a ora Peticionária quando efetuou o pedido de ressarcimento do 4º trimestre de 2003 fez pelo valor de R\$ 432.699,15, enquanto conforme demonstrado no item “J” deveria ter feito por R\$ 815.183,17;

k) Da análise e da exposição de informações mencionadas, a Peticionária entende que não se aproveitou indevidamente dos créditos no 3º trimestre de 2003 dado que se tivesse tomado a iniciativa de fazer crédito a menor de R\$ 382.484,02 no 3º trimestre de 2003 ficaria impossibilitada de aproveitar esse mesmo valor no 4º trimestre de 2003 já

que o sistema PER/Dcomp não permite apropriação a maior que as três hipóteses previstas, ou seja, Saldo Credor do RAIFI, Créditos Passíveis de Ressarcimento e Menor Saldo Credor;

l) Com relação ao crédito de IPI tomado pela Peticionária de R\$ 674.884,49 e o valor de R\$ 625.518,89 que seria correto, entende a empresa que a cobrança da diferença de R\$ 49.365,60 é devida e deverá efetuar o pagamento dos valores compensados indevidamente (...).

m) Com relação a glosa das notas de IPI proveniente de notas fiscais de emitentes na situação cancelado e suspenso do CNPJ e de emitente optante pelo simples, (...) também merece reforma o despacho decisório, senão vejamos:

m-1) As 04 (quatro) notas fiscais recebidas da empresa ST Eletrônica do Brasil Ltda (...) tinham destaque do IPI no corpo da nota fiscal e não possuíam carimbo informando a opção de regime de seu enquadramento. Desta forma, a ora Peticionária não tinha no momento da recepção das notas fiscais como verificar se a empresa era optante do regime SIMPLES. Conforme consulta ao site da Receita Federal do Brasil – consulta optantes do simples nacional na data de 28/05/2009 a referida empresa não é optante pelo Simples Nacional (...).

m-2) Quanto as 06 (seis) notas fiscais recebidas da empresa OPP Química S.A.

(...), as mesmas possuíam no campo informações complementares um texto que informava a nova razão social, CNPJ e inscrição estadual da empresa. Porém, a ora Peticionária não percebeu estas informações no momento da recepção das notas fiscais, e acabou por processá-las a partir dos dados fiscais informados no campo adequado da nota fiscal fatura – modelo 1. A unidade da OPP que tinha registro no CNPJ 16.613.363/0015-15 passou a ter após incorporação o CNPJ 42.150.391/0009-28, cadastro este no qual foram recolhidos todos os impostos, e recuperados posteriormente pela ora Peticionária.

m-3) Já as 43 (quarenta e três) notas fiscais recebidas de outra filial da empresa OPP Química S.A., inscrita no CNPJ 16.613.363/0010-70 (...), não tinham informações no corpo da nota fiscal de alteração de dados fiscais/cadastrais.

Porém, a Peticionária informa que a unidade da OPP que tinha CNPJ 16.613.363/0010-70 passou a ter após incorporação CNPJ 42.150.391/0012-23, cadastro este no qual foram recolhidos todos os impostos, e recuperados posteriormente pela ora Peticionária.”

É o relatório

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente em parte a impugnação. O Acórdão n.º **01-33.347 - 3ª Turma da DRJ/BEL** está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Ano-calendário: 2004 RESSARCIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

O ressarcimento de IPI vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária que rege a espécie, devendo ser indeferido em sua parcela cuja existência não resulte comprovada.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. DIREITO CREDITÓRIO.

A Declaração de Compensação, para sua homologação, depende da existência de créditos líquidos e certos do sujeito passivo oponíveis à Receita Federal do Brasil.

Inconformada, a ora recorrente apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário, e-fls. 346 e seguintes, por meio do qual, requer que a decisão da DRJ seja reformada, pedindo em síntese que “seja o presente RECURSO VOLUNTÁRIO devidamente acolhido e julgado procedente em todos os seus termos, com a devida reforma do Acórdão 01-33.347, por ser de direito.”

É o relatório

Voto

Conselheiro LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Em apertada síntese, trata o presente processo de glosa de créditos de IPI declarados por meio de PER/DCOMP.

A seguir passo a análise do Recurso Voluntário.

2. Do Direito

2.1 Da Situação Cadastral da Empresa Emitente da Nota Fiscal

A Recorrente defende que as notas fiscais objeto de glosa por suposta situação de baixa ou suspensão não procede.

Veja-se! Conforme já amplamente discutido na manifestação de inconformidade, tanto as notas fiscais que possuíam informações no corpo da nota sobre a mudança da razão social, quanto as que não possuíam, tiveram TODOS os impostos devidamente recolhidos e recuperados posteriormente pela ora Peticionária.

Ou seja, embora o Fisco, no Acórdão ora em comento, alega que a situação da empresa emissora das notas fiscais era baixada ou suspensa no CNPJ, resta devidamente demonstrado que, com as informações fornecidas pela própria empresa emissora das notas, que foram observadas todas as condicionantes para que os documentos fiscais efetivamente apresentados sirvam para suportar o crédito ora pleiteado.

Alega também que a Empresa ST Eletrônica do Brasil Ltda não era optante do Simples Nacional em 28/05/2009.

Ainda, em relação as alegações de que a Empresa ST ELETRÔNICA DO BRASIL LTDA é optante do SIMPLES NACIONAL, novamente a ora Peticionária, conforme documento já juntado, afirma que em 28/05/2009 a referida empresa não era optante do SIMPLES NACIONAL.

O juízo a quo trata desses pontos em seu voto. Em relação a incorporação, traz telas do sistema CNPJ que comprovam a baixa das empresas objeto de incorporação, a saber:

- OPP Química S.A., de CNPJ; CNPJ 16.313.363/0015-12, foi incorporada pela empresa de CNPJ 42.150.391/0009-28;

- OPP Química S.A., de CNPJ 16.313.363/0012-70, foi incorporada pela empresa de CNPJ 42.150.391/0012-23.

O juízo a quo negou o pedido da Recorrente em razão da falta de comprovação de que a repartição fazendária tenha autorizado a utilização pela empresa incorporadora das notas fiscais pertencentes as incorporadas.

De fato não constam dos autos documentação comprobatória quanto a possibilidade de utilização das notas fiscais das empresas incorporadas, em período posterior a incorporação.

Diante do exposto, entendo que a empresa descumpriu com suas obrigações acessórias ao emitir notas fiscais de estabelecimento que já se encontrava baixado no sistema. Assumiu um risco sem cobertura.

Nego provimento a este ponto.

Com relação a discussão se a Empresa ST Eletrônica do Brasil Ltda era ou não optante do Simples Nacional em 28/05/2009, o julgador a quo traz tela do sistema comprovando a opção desse fornecedor ao Simples Federal entre os anos de 2000 a 2007.

A jurisprudência do CARF é ampla nesse sentido.

CARF

Acórdão nº 3302-005.771 do Processo 16024.000026/2010-08 Data 28/08/2018

CRÉDITO. APROVEITAMENTO. OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL E FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. É vedado o aproveitamento de crédito do IPI relativamente a aquisições de empresas optantes do Simples, nas modalidades Simples Federal e Simples Nacional.

Dessa forma nego provimento.

2.2 Da Glosa do Saldo Credor do Período de Apuração Anterior

A Recorrente defende o seu direito ao saldo credor do 3º. Trimestre /2003 de R\$382.484,02.

Sendo assim, a ora Peticionária não se aproveitou indevidamente dos créditos no 3º Trimestre/2003, feito que se não tivesse tomado a iniciativa de fazer crédito a menor de R\$ 382.484,02 no 3º Trimestre/2003, ficaria impossibilitada de aproveitar esse mesmo valor no 4º Trimestre/2003, já que o sistema PER/DCOMP não permite apropriação a maior que as três hipóteses previstas, quais sejam, Saldo Credor do RAIPI, Créditos Passíveis de Ressarcimento e Menor Saldo Credor.

O juízo a quo faz a distinção entre os créditos passíveis de ressarcimento dos créditos que não são passíveis de ressarcimento. Os créditos não passíveis de ressarcimento devem ser aproveitados apenas para dedução dos débitos, ou seja, são válidos para abater débitos, mas não para serem ressarcidos.

Nesse ponto, a Recorrente parece não entender que o seu crédito foi glosado apenas pelo fato de não ser da categoria de ressarcimento. O crédito, no entanto, poderá ser válido para a dedução por saídas.

A jurisprudência do CARF exemplifica casos de créditos de IPI não passíveis de ressarcimento.

CARF

Acórdão nº 9303-007.147 do Processo 13984.900084/2006-01 Data 11/07/2018

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002 CRÉDITO DE DEVOLUÇÃO DE VENDA. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Não são passíveis de ressarcimento os créditos de IPI decorrentes da devolução de vendas, por falta de previsão legal. O art. 11 da Lei nº 9.779/99 prevê a possibilidade de ressarcimento de crédito de IPI tão somente originado da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização do produto, não havendo, portanto, previsão de ressarcimento para créditos de IPI decorrentes da devolução de mercadorias tributadas.

CARF

Acórdão nº 3401-005.369 do Processo 10920.003573/2005-80 Data 27/09/2018

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005 CRÉDITO DE IPI RELATIVO AO RETORNO DE PRODUTOS ENCAMINHADOS PARA DEMONSTRAÇÃO. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Não são passíveis de ressarcimento os créditos básicos de IPI escriturados em razão de retorno de produtos encaminhados para demonstração por absoluta falta de previsão legal.

Diante do exposto nego provimento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO